



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro
Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Denunciante: José Inácio da Silva
Denunciada: Prefeitura Municipal de Desterro
Representante: Valtécio de Almeida Justo (ex-Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Prefeitura Municipal de Desterro. Fatos denunciados relacionados a irregularidades na gestão de pessoal, previdência e tributos do Município. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Determinação. Encaminhamento. Razões recursais não acatadas. Desprovimento do recurso, mantendo-se o valor da multa já aplicada, compatível com as irregularidades e os demais termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01924/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00508/22 (fls. 283/293), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre a existência de irregularidades nas gestões de pessoal, previdenciária e tributária do Município, com destaque para o exercício de 2018.

Em síntese, conforme a parte dispositiva, restou decidido conhecer da denúncia e julgá-la procedente, com aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), determinação ao gestor para adoção de providências, com vistas ao restabelecimento da legalidade, comunicação aos interessados e encaminhamento à Auditoria.

Irresignado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 39739/22 – fls. 296/325), vindicando o julgamento pela procedência do recurso e a exclusão da multa aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 336/346), concluindo:

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

4. Conclusão

Diante do que fora descrito neste relatório, esta Auditoria mantém inalterada as seguintes irregularidades:

4.1. Ausência de lançamentos das guias extras da parte segurado e consequente não repasse ao RGPS;

4.2. Pagamentos a prestadores de serviços de valores inferiores ao salário mínimo da época;

4.3. Renúncia de Receitas de Imposto sobre Serviços (ISS) sobre obras e serviços de engenharia com favorecimento a credor;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 349/351), opinou pelo conhecimento e improcedência do recurso de reconsideração:

Quanto ao mérito:

Da análise do recurso, o Órgão Auditor constatou que não houve argumentos novos ou suficientes para elidir as irregularidades que culminaram na multa e nos termos do Acórdão AC2-TC 00508/22.

Destarte, este Parquet em consonância com o Órgão Auditor entende pela persistência das irregularidades e utiliza-se da fundamentação **per relationem**, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando dentro do STJ, para fundamentar a improcedência do recurso quanto ao mérito. Por fim, entende pela manutenção dos termos da Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00508/22.

EX POSITIS, este representante do Ministério Público entende pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso de reconsideração.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 352).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 327, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

No preâmbulo das razões recursais antes de adentrar no mérito, propriamente, o gestor alegou a desproporcionalidade e não razoabilidade da multa aplicada.

Sobre as irregularidades consideradas para a decisão é de se destacar:

Ausência de lançamentos das guias extras da parte segurado e conseqüente não repasse ao RGPS, no valor de R\$12.178,72.



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)*

No relatório inicial (fls. 169/170), o Órgão Técnico observou que, conforme o SAGRES, o Município reteve contribuições dos segurados do INSS, no valor total de R\$164.077,45, e as GFIP relativas aos recolhimentos no exercício totalizaram R\$148.763,07. Ou seja, deixaram de ser recolhidos R\$15.314,38.

O interessado, em sua defesa (203/204), fez referências às obrigações patronais junto ao RGPS/INSS e apresentou também documentos relativos ao parcelamento de débito junto ao RPPS, o que não é o caso do fato sob análise, não apresentando alegações ou documentos específicos que conseguissem elidir a eiva indicada pelo Órgão Técnico.

Todavia, o levantamento apresentado pela Auditoria (fl. 170) no relatório inicial se refere às retenções realizadas sobre as folhas de pagamento dos segurados, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2018. Conforme o SAGRES, houve recolhimento em janeiro de 2019 de valores retidos sobre folhas de pagamento de 2018, no montante de R\$3.135,66.

Assim, a Ausência de lançamentos das guias extras da parte segurado e conseqüente não repasse ao RGPS situou-se no valor de R\$12.178,72, sendo procedente a denúncia quanto a este aspecto, sendo feitas recomendações e aplicada multa por esta razão.

No Recurso de Reconsideração, o interessado trata da jurisprudência sobre previdência social, apresenta certidões, replicando ainda os argumentos sobre o princípio da proporcionalidade (fls. 302/306).

A Auditoria (fl. 343) entendeu:

“Ficou comprovado (fls. 169-170) que quanto às obrigações devidas ao RGPS da parte dos segurados, exercício 2018, o total das retenções INSS registradas na folha de pagamento 2018 do Sagres corresponde a R\$164.077,45, porém o valor declarado na GFIP como parte dos segurados foi de apenas R\$148.763,07.

A argumentação do recorrente solicitando a aplicação do princípio da proporcionalidade, no sentido de que a pouca monta de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição deve ser relevada, além de não receber guarida pela Auditoria, demonstra a confissão, por parte da gestão municipal, da ocorrência da irregularidade.

*Assim, uma vez que o valor declarado em GFIP da parte dos segurados foi menor do que as retenções indicadas pela folha de pagamento da edilidade enviada pelo Sagres, e como o repasse se dá com base nas informações das GFIP's, **mantem-se a irregularidade denunciada.**”*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

O Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o recurso de modo abrangente não se reportando a cada uma das máculas:

“Quanto ao mérito:

Da análise do recurso, o Órgão Auditor constatou que não houve argumentos novos ou suficientes para elidir as irregularidades que culminaram na multa e nos termos do Acórdão AC2-TC 00508/22.

*Destarte, este Parquet em consonância com o Órgão Auditor entende pela persistência das irregularidades e utiliza-se da fundamentação **per relationem**, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.*

Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando dentro do STJ, para fundamentar a improcedência do recurso quanto o mérito. Por fim, entende pela manutenção dos termos da Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00508/22.”

Restou configurado que deixaram de ser repassados R\$12.178,72 ao RGPS dos valores retidos dos servidores, sendo procedente a denúncia. A multa aplicada de R\$2.000,00 guarda proporcionalidade, vez que é praticamente o valor mínimo que vem sendo imposto pelo TCE.

Pagamentos a prestadores de serviços de valores inferiores ao salário mínimo da época.

No relatório inicial (fls. 170/172), o Órgão de Instrução observou que vários casos descritos no achado de Auditoria às fls. 25/34 se referem a atividades cujos objetos das despesas são considerados típicos da Administração, sendo, na maioria, funções relativas a cargos existentes no quadro de pessoal da edilidade, a exemplo de Agente Administrativo, Porteiro, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Vigia.

Na defesa (fls. 205/206), o interessado apresentou o exemplo de um servidor, contratado como prestador de serviço – pessoa física, observando que prestou serviços durante oito meses e por isso, anualmente, não chegou à média do salário mínimo vigente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

No demonstrativo constante às fls. 36/42 consta a listagem de diversos prestadores cujos serviços são inerentes à administração pública e não restou comprovado que os serviços foram executados de maneira eventual ou esporádica, o que poderia lastrear os argumentos do defendente.

Se acostando ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público, a 2ª Câmara considerou procedente a denúncia quanto a este aspecto, com aplicação de multa.

As alegações trazidas no recurso são semelhantes às apresentadas na defesa, indicando que os valores pagos foram previamente acordados entre a gestão e o terceiro que prestou o serviço, onde a contraprestação era variável em relação aos serviços que seriam esporádicos e o pagamento proporcional.

A Auditoria indicou:

“Apesar das argumentações do recorrente, percebe-se que, como já fora bem explanado pela Auditoria quando do relatório inicial, em alguns casos (fls. 25/34), as atividades objeto da despesa são consideradas típicas da Administração com funções relativas a cargos existentes no quadro de pessoal da edilidade, ocorrendo, em alguns casos (fls. 36/42), por meses seguidos, afastando a característica de eventualidade dos serviços.

Sobre o tema a Auditoria citou, em seu Relatório Inicial, o posicionamento do Ministério Público de Contas em Parecer nº 00484/13 contido no Processo TC nº 04247/11 ao analisar questão análoga, onde diz que “tais serviços deveriam ser realizados por servidores efetivos, detentores de todos os direitos, principalmente o da percepção do salário mínimo instituído por lei”.

Desta forma, diante da documentação acostada e do que fora explanado, tem-se como inalterada a irregularidade denunciada.”

Mais uma vez o interessado não trouxe aos autos comprovação do que foi alegado. Assim é de se manter a eiva.

Renúncia de Receitas de Imposto sobre Serviços (ISS) sobre obras e serviços de engenharia com favorecimento a credor.

A Auditoria (fls. 172/176), em consulta aos dados do SAGRES, verificou a retenção de valores a título de ISS com alíquota de 2% em pagamentos de despesa registrada no elemento 51 – Obras e Serviços de Engenharia, exceto sobre pagamento realizado junto ao credor CONSTRUTORA APODI no montante de R\$65.590,83, como também em serviços de corte de terra no valor de R\$83.221,00.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

O interessado (fl. 206) alegou que foram adotadas providências com a notificação da referida empresa para realizar o efetivo pagamento. Apresentou o documento de fl. 244.

A denúncia foi considerada procedente por parte desta 2ª Câmara, pois a notificação para a empresa recolher os tributos devidos se deu já no exercício de 2022.

Na análise do recurso a Auditoria considerou:

“Apesar das alegações do recorrente sobre a realização de notificação extrajudicial da empresa fornecedora do serviço para apresentar o comprovante do recolhimento do ISS e de ter iniciado um Procedimento Amigável de Cobrança, o fato é que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o recolhimento do imposto devido pela Construtora Apodi LTDA ME (CNPJ 17.620.703/0001-15).

Como bem ressaltou a Auditoria quando do Relatório de Análise de Defesa (fls. 254-267), as alegações apresentadas pela Gestão Municipal apenas confirmam a eiva em análise. Ademais, não obstante a realização da citada notificação da empresa contratada (fls. 244) pela Prefeitura, deve-se observar que segundo item 15.3 do contrato que dá cobertura aos serviços em questão (Contrato nº 01.114/2018, Doc. TC nº 58788/18), a Prefeitura deveria, enquanto fonte retentora, descontar o valor dos tributos ante os pagamentos efetuados à empresa, fazendo o recolhimento dos valores retidos nos prazos legais conforme legislação vigente.

Assim, uma vez que o recorrente não apresentou documentação nem esclarecimentos suficientes que pudessem elidir a eiva, tem-se como mantida a citada irregularidade.”

Em vista da não apresentação de novos elementos é de se manter o entendimento esposado na decisão recorrida.

Destaque-se que o valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos (2018), estava estipulada em R\$11.737,87, conforme Portaria 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018.

Assim, a multa de dois mil reais se situa ainda nos campos da proporcionalidade e razoabilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter o valor da multa já aplicada.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 18747/21**Documento TC 63425/21 (anexado)***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18747/21**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00508/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre a existência de irregularidades nas gestões de pessoal, previdenciária e tributária do Município, com destaque para o exercício de 2018, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter o valor da multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2022.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 19:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO